



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.551

Recurso nº : 69.964 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

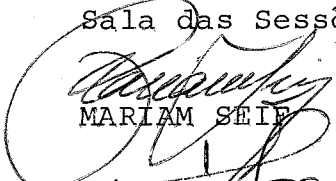
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Cancelada no processo matriz a cobrança do IRPJ, descabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

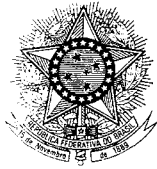

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.137/91-23

RECURSO Nº : : 69.964

ACORDÃO Nº : : 101-83.551

RECORRENTE : : VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recor-
re a este Conselho da decisão do Sr. Delegado-Substituto da Re-
ceita Federal em Aracaju/SE, que julgou procedente a exigência fis-
cal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo
instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de ren-
da-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº
10510/000.134/91-35.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribui-
ção ao Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente
a 5% de imposto de renda-pessoa jurídica devido no exercício de
1988, consoante estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº
07/70.

Mantida a tributação sobre essa parcela no proces-
so matriz em primeira instância, igual sorte coube a este lití-
gio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 25/26,
que está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO - Tributação Reflexa - Ao se deci-
dir de forma exaustiva matéria tributável no pro

ACÓRDÃO Nº 101-83.551

cesso matriz, contra a pessoa jurídica, resta a
brangido o litígio quanto ao processo decorren-
te, devendo ser mantida a exigência da Contribui-
ção supra, que tem como base de cálculo o Impos-
to de Renda Devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em
16.10.91 e, inconformada, ingressou em 18.11.91, com o recurso
voluntário de fls. 33/34.

Como razões do recurso, a contribuinte se repor-
ta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.551

V O T OConselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10510/000.134/91-35, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 101.940.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 19.05.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.509, de 19.05.92.



ACÓRDÃO Nº 101-83.551

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA